

APELAÇÃO CRIMINAL 2000.01.00.030600-6 – PARÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO (CONVOCADO): Trata-se de apelação criminal interposta por Francisco Clidenor F. Nascimento Silva em face de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal André Prado de Vasconcelos (fls. 27), que determinou o leilão da madeira apreendida no curso de ação penal por crime ambiental em reserva indígena.

Sustenta o apelante que, tratando-se a madeira de produto do suposto crime, sua venda impossibilitaria a realização de perícia no corpo de delito.

Contra-razões a fls. 29/31.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Procurador Regional da República Dr. Franklin da Costa, opina pelo desprovimento do recurso (fls. 34).

É o relatório.

APELAÇÃO CRIMINAL 2000.01.00.030600-6 – PARÁ

VOTO

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO (RELATOR CONVOCADO): Busca o apelante reforma da decisão que determinou que a madeira apreendida no curso de ação penal, em que responde por crime ambiental, fosse leiloada.

Acerca da questão, o Ministério Público Federal em seu parecer assim se pronunciou, *verbis*:

Incensurável a decisão do MM. Juiz que, em decorrência da aproximação do inverno amazônico e para evitar o perecimento da madeira, determinou a alienação após prévia avaliação pelo Ibama, ficando o produto da venda depositado à disposição do juízo para posterior exame do seu destino.

O produto do crime já não mais interessa ao processo porque, pelo que se depreende dos autos, não há dúvidas quanto à ocorrência do fato. Desnecessária a perícia no corpo de delito para o fim de se constatar a existência do fato pelo qual respondem os réus. A aferição quanto a ser crime ou não será feita por ocasião da sentença.

Supondo que haja direito a restituição da madeira, ao final do processo, este direito estará garantido com o dinheiro obtido com a venda, por tratar-se de material perecível nas condições climáticas da Amazônia, dependendo de tratamento químico adequado para sua conservação. (Fls. 34.)

Com efeito, dos elementos constantes nos autos ressalto ser desnecessária a manutenção da madeira em depósito para a instrução processual e, sendo produto perecível, adequada sua alienação, o que já ocorreu, razão pela qual eventual direito de restituição estará assegurado com o numerário dela proveniente.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo.

É como voto.